

98

Registro: 2016.0000340542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003159-94.2011.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JFI SILVICULTURA LTDA e SIDNEY INÁCIO DE PROENÇA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

CARLOS DIAS MOTTA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



98

Apelação nº 0003159-94.2011.8.26.0444

Apelante: Quitéria Maria dos Santos Silva

Apelados: JFI Silvicultura Ltda e Sidney Inácio de Proença

Comarca: Pilar do Sul

Voto nº 8861

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Morte da vítima. Ação de indenização por danos morais. Sentença que julgou improcedente o pedido. Interposição de recurso de apelação pela autora, mãe da vítima. Acidente que ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Ausência de responsabilidade dos apelados de reparar os danos suportados pela apelante. Vítima que, de maneira abrupta, adentrou na pista de rolamento, direcionou sua bicicleta para frente do ônibus e provocou a colisão que resultou em sua morte. Vítima que costumava transitar com sua bicicleta de maneira temerária. Eventual excesso de velocidade do ônibus no momento do acidente que não afasta a culpa da vítima, tampouco caracteriza hipótese de culpa concorrente do apelado. Conduta da vítima de adentrar na pista de rolamento de maneira inesperada que foi a causa determinante para a ocorrência do acidente. Precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 367/370, a qual julgou improcedente o pedido formulado por Quitéria Maria dos Santos Silva em face de JFI Silvicultura LTDA. e Sidney Inácio de Proença.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: nenhuma das testemunhas arroladas pela apelada presenciou o acidente; foi o ônibus que invadiu a faixa e acabou por atropelar a vítima; não foi comprovado que a vítima era portadora de deficiência mental; houve falta de cuidado por parte do



98

motorista; o motorista estava dirigindo em velocidade superior à máxima permitida para o local; o motorista transitava pelo local do acidente todos os dias e estava ciente de que as pessoas andavam de bicicleta pelo local; o motorista poderia ter adotados medidas preventivas para obstar o acontecimento fatal, pois avistou a vítima metros antes do local do acidente; deve ser afastada a tese de culpa exclusiva da vítima; houve prática de ato ilícito por parte do motorista; os apelados devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 374/380).

O presente recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 384 e 387/400).

É o relatório.

A apelante atribui ao apelado Sidney, motorista do ônibus pertencente à apelada JFI Silvicultura LTDA, a culpa pela ocorrência do acidente de trânsito que resultou na morte de seu filho Marcio Candido da Silva. Em virtude do sofrimento causado pelo falecimento de seu filho, postula em face dos apelados indenização por danos morais.

Todavia, a pretensão da apelante não merece prosperar.

Observa-se que os apelados não praticaram ato ilícito apto a configurar danos morais.

Em verdade, o lamentável acidente que culminou na morte do filho da apelante ocorreu por culpa exclusiva da vítima, de tal sorte que não há responsabilidade dos apelados de reparar os danos suportados pela apelante.

Com efeito, as provas coligidas nos autos afastam a



98

responsabilidade do apelado Sidney pela ocorrência do acidente de trânsito.

Consta nos autos que o apelado Sidney dirigia o ônibus pela rodovia e a vítima, com sua bicicleta, transitava na mesma direção, pela faixa do acostamento. Contudo, repentinamente, a vítima invadiu a pista, cruzando na frente do ônibus. Colidiu com referido veículo e, em razão das lesões sofridas no acidente, veio a óbito.

Ressalta-se que, na esfera criminal, o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor, por concluir que o apelado Sidney não deu causa ao acidente, tampouco contribuiu para o acontecimento da tragédia (fls. 212/213).

Muito embora o arquivamento do inquérito policial não faça coisa julgada na esfera cível, as provas orais coligidas nos autos corroboram a tese de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Com base nas declarações do apelado Sidney, nota-se que a vítima, de maneira abrupta, adentrou na pista de rolamento direcionando a sua bicicleta para frente do ônibus e, consequentemente, provocou a colisão que resultou em sua morte (fls. 279).

Ademais, de acordo com o depoimento de fls. 281, verifica-se que a vítima supostamente era portadora de enfermidade mental e, por duas ou três vezes, havia atravessado sua bicicleta na frente do veículo da testemunha Januário e quase fora atropelada nessas ocasiões.



98

Nota-se que a vítima costumava transitar com sua bicicleta de maneira temerária e que, por conta deste comportamento, provocou a tragédia narrada nos autos.

Salienta-se que eventual excesso de velocidade do ônibus no momento do acidente não afasta a culpa da vítima, tampouco caracteriza hipótese de culpa concorrente do apelado, uma vez que a causa determinante para a ocorrência do acidente foi a conduta da vítima de adentrar na pista de rolamento de maneira inesperada, e não o suposto excesso de velocidade do veículo.

Destarte, infere-se que o acidente de trânsito que culminou no falecimento do filho apelante ocorreu por culpa exclusiva da vítima, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação dos apelados de reparar os danos suportados pela apelante.

Neste sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DE TRÂNSITO Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente Colisão frontal entre motocicleta e automóvel que transitava na contramão de direção em rodovia de intensa movimentação Culpa exclusiva do condutor do automóvel satisfatoriamente demonstrada Alegada velocidade excessiva desenvolvida pelo condutor da motocicleta que não encontra suporte na prova produzida Eventual excesso de velocidade da motocicleta, de resto, que não foi a causa eficiente do acidente Novas alegações que não se enquadram nas exceções previstas pelo artigo 303, do Código de Processo Civil "Quantum"



98

indenizatório arbitrado em R\$ 150.000,00 Valorização do interesse jurídico lesado (morte de cônjuge associada a danos de natureza grave à integridade física da vítima) em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria e das circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si e acentuado grau de culpa do ofensor) que não justifica a pretendida redução Sentença mantida Recurso não provido.

(Apelação nº 0009047-63.2008.8.26.0019 — 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Sá Duarte — j. 23.03.2015)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO MENSAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Sentença que julgou improcedente a ação por considerar o acidente como decorrência de culpa exclusiva da vítima, que cruzava via empurrando sua bicicleta Atropelamento que se deu em estrada de trânsito rápido e em local proibido para travessia, ademais, no período noturno, havendo pouca visibilidade Embriaguez - Vítima que se encontrava totalmente alcoolizada no momento do acidente - Equipamentos de segurança (art. 105, IV, do CTB) - A bicicleta da vítima estava desprovida, a exceção dos chamados "olhos-de-gato" nos pedais, de quaisquer dispositivos de segurança obrigatórios que poderiam lhe dar visibilidade durante a travessia - Excesso de Velocidade - Não restou comprado que o condutor do



98

veículo envolvido no acidente tenha excedido o limite de velocidade para o trecho em que se deu o acidente (art. 333, I, CPC), ademais, não seria possível concluir pela possibilidade de tê-lo evitado caso trafegasse a 60 Km/h, como alega a autora, isso dadas as circunstâncias em que se desenrolaram os fatos - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso. (Apelação nº 0005344-21.2007.8.26.0291 — 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Hugo Crepaldi — j. 06.11.2014)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Carlos Dias Motta Relator